



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Rua Augusto Daros, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95670000 - Fone: (54) 3286-2800 - Email:
fgramadovjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005448-26.2022.8.21.0101/RS

AUTOR: L'ATELIER OPERAÇÕES HOTELEIRAS LTDA

AUTOR: JRC HOTEIS E TURISMO LTDA

AUTOR: MODEVIE BOUTIQUE RESIDENCE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado por JRC HÓTEIS E TURISMO LTDA; L'ATELIER OPERAÇÕES HOTELEIRAS LTDA e MODEVIE BOUTIQUE RESIDENCE LTDA.

Determinada a realização de constatação prévia, a teor do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/05, aportou aos autos laudo (evento 24, LAUDO1).

Apresentado o laudo pela equipe técnica nomeada, esta opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ressalvando apenas o não atendimento na íntegra do art. 51, III da Lei 11.101/05 quanto à apresentação das declarações de imposto de renda de todos os sócios (evento 62, PET1).

É o breve relato.

Decido.

As requerentes mencionaram as atividades exercidas, bem como alegam a necessidade de ingresso no regime recuperacional para o fim de soerguer suas atividades, superar a crise econômico-financeira e preservar a função social do grupo econômico. Discorreram sobre as causas externas que acarretaram o desequilíbrio financeiro e sustentaram a viabilidade econômica do negócio. Requereram liminarmente o cancelamento de leilão nos autos da Ação de Execução de Título

5005448-26.2022.8.21.0101

10029480712 .V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

Extrajudicial nº 5001643-50.2017.8.21.0001 e a suspensão do pagamento da fatura de energia elétrica, os quais já foram analisados (evento 27, DESPADEC1). No mérito, pugnaram pelo processamento da recuperação judicial.

Consoante o sucinto relato, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado à luz dos preceitos insculpidos na Lei nº 11.101/05.

Referida norma traz em seu art. 47 o fundamento basilar do regime recuperacional, consubstanciado na preservação da empresa que efetivamente possua viabilidade econômica, entendida essa como sendo a geração de riqueza, renda, empregos, ou ao menos evidencie potencial para apresentar tais resultados.

Neste momento processual, a análise dos pressupostos do regime de recuperação judicial restringe-se às informações prestadas pela equipe técnica nomeada para realizar a constatação prévia e pelo próprio grupo econômico quanto às dificuldades de ordem financeira que levarão à sucumbência do negócio, de modo que, somente após a instrução do processo, restará evidenciada a utilidade, ou não, da recuperação para alcançar a finalidade almejada. No curso da demanda, caberá ao Administrador Judicial e aos próprios credores exercerem a fiscalização sobre as empresas e comprovar os fatos contrários aos alegados pela parte autora, a fim de deliberar sobre a concessão da recuperação judicial.

Desse modo, cumpridas as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/05, e inexistentes os impedimentos expostos no art. 48 da mesma norma, é imperativo deferir o processamento da recuperação judicial postulada.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de JRC HÓTEIS E TURISMO LTDA; L'ATELIER OPERAÇÕES HOTELEIRAS LTDA e MODEVIE BOUTIQUE RESIDENCE LTDA, determinando o que segue:

a) NOMEIO Administradora Judicial a pessoa jurídica **MYNARSKI & SAMRSLA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 30.080.026/0001-58, *site* <https://www.admjud.com.br/>, por seu

5005448-26.2022.8.21.0101

10029480712 .V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

representante legal – **Nestor Mateus Samrsla**, OAB/RS 107.274, e-mail nestor@admjud.com.br, telefone 51-999693339, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;

b) **FIXO** honorários provisórios à Administradora Judicial em 2,5% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, facultando às partes avançarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;

c) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

d) **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, inclusive e principalmente as ações de despejo mencionadas na fl. 36, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal;

e) **DETERMINO** à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

f) **COMUNIQUEM-SE** às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

g) **OFICIE-SE** ao Registro Público de Empresas para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) **EXPEÇA-SE** edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores das fls. 320/325 em formato de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado

texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que estes terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Deverá ser apresentado o plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. II do art. 73 da Lei 11.101/05.

Por fim, acolho a promoção do Administrador Judicial de evento 62 e determino a intimação das requerentes para que sejam apresentadas as declarações de imposto de renda do sócio Sergio Renato Ferreira Chaulet, uma vez que no evento 12, OUT7 foi juntado somente o comprovante de situação cadastral de CPF.

Intimem-se.

Cientifique-se, também, o Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELLA CASARIL, Juíza de Direito**, em 29/11/2022, às 18:4:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10029480712v20** e o código CRC **61441c45**.

5005448-26.2022.8.21.0101

10029480712 .V20